



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001667/94-72
Acórdão : 203-04.584

Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 107.232
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

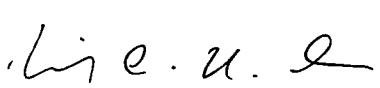
NORMAS PROCESSUAIS - Opção pela via judicial. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11065.001667/94-72

Acórdão : 203-04.584

Recurso : 107.232

Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração, às fls.02/03, cujo fundamento é a falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de JUN/93 a OUT/93 e recolhimento a menor em NOV/93, com fulcro na Lei Complementar nº 70/91, em seus arts.1º ao 5º.

Em Impugnação de fls.12/34, a contribuinte alega, em síntese, que:

a) impetrou MS a fim de obter, liminarmente, o direito de compensar o FINSOCIAL pago indevidamente com débitos vincendos da COFINS. A liminar foi concedida e a empresa efetuou a compensação. Porém, quando do julgamento do mérito, a liminar foi cassada e a segurança denegada;

b) a indexação da multa caracteriza uma sobre-sanção ao longo do tempo, um acréscimo e uma penalização já fixada;

c) a imposição da multa sobre o procedimento de compensação é contrária às normas legais, tais como, art.107 do Código Civil, art.170 do CTN, e art.66 da Lei nº 8.383/91, que aludem ao tema;

d) não há ato ilícito, portanto, não pode haver multa de ofício, visto que efetuou a compensação mediante liminar judicial autorizativa;

e) foi julgada a apelação junto ao TRF da 4ª Região Fiscal, às fls. 61, dando provimento à compensação do FINSOCIAL com a COFINS;

f) juntada informação, às fls. 62, dizendo da fase atual do processo, isto é, que este encontra-se em fase de apreciação junto ao STJ; e

g) requer, assim, a improcedência do auto de infração e sua conseqüente nulidade e ineficácia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001667/94-72

Acórdão : 203-04.584

A Autoridade Julgadora, às fls. 74/83, esclarece que a autuada impugna o que já é objeto de ação judicial, tentando trazer o mesmo tema para a esfera administrativa, o que não é mais possível, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Que não é cabível a discussão da constitucionalidade ou legalidade de leis vigentes no País, na esfera administrativa. O Poder Judiciário é que é o foro próprio para discussões desta natureza.

Que a multa de ofício que está sendo exigida nada mais representa que a aplicação da legislação pertinente à espécie.

Porém, por força do art.106, II, "c", do CTN, retroagindo os efeitos da Lei nº 9.430/96, art. 44, I, cominando pena menos severa, e nos termos do ADN/CST 01/97, a multa de ofício imposta no presente lançamento deverá ser reduzida, de ofício, de 100% para 75%.

E desconhece da impugnação apresentada quanto à compensação efetuada, tendo em vista a interposição judicial com o mesmo objeto.

A contribuinte vem, às fls.87/89, emergencialmente e para preservar direito, alegando que a IN SRF nº 31/97 determina a dispensa de constituição de crédito tributário da Fazenda Nacional relativamente às majorações de alíquotas do FINSOCIAL das empresas de mercadorias e mistas, e a IN SRF nº 32/97 legitimou expressamente a compensação entre o FINSOCIAL e a COFINS.

Que está sob julgamento do STJ o procedimento da compensação, e que este Tribunal Superior pacificou a jurisprudência sobre compensação tributária entre créditos de FINSOCIAL e débitos da COFINS.

Assim, requer seja determinado o cancelamento do débito lançado e a extinção do respectivo lançamento tributário, ou seja, determinada a suspensão da cobrança, com suspensão, também, do prazo recursal a partir do recebimento da intimação, até que ocorra o julgamento do feito no STJ.

A contribuinte, inconformada com a r. decisão, vem, às fls. 111/114, interpor recurso voluntário, reiterando o pedido de cancelamento do débito, em razão da IN SRF nº 32/97.

No mérito, pede a reforma da decisão de primeira instância, declarando a insubsistência do auto de infração, em face dos termos da IN SRF nº 32/97 que legitimou o procedimento da compensação efetivada pela recorrente entre o FINSOCIAL e a COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001667/94-72

Acórdão : 203-04.584

Ainda, impugna-se os fundamentos da decisão recorrida, na parte em que descreve as atividades da ora recorrente como prestadora de serviços, o que é um equívoco, pois suas atividades são essencialmente mercantis, empresa tradicional na exploração da indústria e comércio de cimento, conforme é do conhecimento da Receita Federal.

Em Contra-Razões de recurso, às fls.128/129, a Fazenda Nacional esclarece que a questão da compensação dos pagamentos indevidos do FINSOCIAL com débitos da COFINS está sendo discutida judicialmente, o que impede o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre essa matéria.

Que, relativamente ao equívoco ocorrido na decisão, ao referir-se à receita de serviços, isso não se constitui um elemento essencial capaz de ocasionar sua nulidade.

Que, quanto à indexação pela UFIR do tributo e encargos, a contribuinte não se manifestou, restando, portanto, o decidido na primeira instância.

Assim sendo, opina pelo improvimento do recurso e pela manutenção, na íntegra, da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001667/94-72
Acórdão : 203-04.584

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria central deste processo diz respeito ao direito da contribuinte de compensar os valores pagos a maior de FINSOCIAL com os débitos de COFINS.

Trata-se de tema já pacificado na esfera administrativa, conforme referiu-se a recorrente.

Porém, a contribuinte escolheu o Poder Judiciário para submeter sua postulação.

O artigo 38 da Lei nº 6830/80 impõe interpretação, para o presente caso, de que ocorreu renúncia à esfera administrativa.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO